



MENSAGEM N° 05

DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Submeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Bela Cruz.

A proposta tem como objetivo central assegurar o direito fundamental à educação, garantindo não apenas o acesso, mas também a permanência e a conclusão da educação básica por parte de crianças, adolescentes e jovens, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

O projeto estabelece diretrizes para a atuação integrada das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, em conjunto com o Conselho Tutelar, fortalecendo a rede de proteção e promovendo ações contínuas de acompanhamento, busca ativa, apoio às famílias e enfrentamento de fatores que contribuem para o afastamento do aluno da escola, como a infrequência, a reprovação, a violência e o bullying.

Destaca-se, ainda, a valorização de práticas pedagógicas inclusivas, o estímulo à participação da família na vida escolar, a ampliação do ensino em tempo integral e a adoção de mecanismos eficazes de comunicação imediata com os responsáveis, como forma de prevenir o abandono e a evasão escolar.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


José Otacílio de Moraes Neto
Prefeito Municipal de Bela Cruz



PROJETO DE LEI Nº 05

DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

**INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO
ABANDONO E À EVASÃO
ESCOLAR.**

O Prefeito Municipal de Bela Cruz **JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO** no uso de suas atribuições legais, submete ao crivo da Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidas as linhas gerais para a implementação de prevenção ao abandono e à evasão escolar no município de Bela Cruz, visando garantir o acesso, a permanência e a conclusão da educação fundamental de todos os estudantes, em especial consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei Federal nº 13.415/2017; e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - abandono escolar: situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;
II - evasão escolar: situação em que o aluno abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo e não volta mais para o sistema escolar.

Art. 3º As diretrizes e outras políticas que possam contribuir para o êxito das ações de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar, de que trata esta Lei serão executadas por meio da articulação intersetorial entre órgãos do Poder Executivo:

- I – Secretaria Municipal de Educação, suas escolas, órgãos e Conselhos;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Assistência Social; além do,



IV – Conselho Tutelar.

Art. 4º Na implementação da política de que trata esta lei, os órgãos listados no artigo anterior terão como competências básicas, para elaboração de um Plano de Trabalho Conjunto que atenda a esta Lei:

I – identificar as condições geradoras da perda de vínculo do aluno com a escola e dos mecanismos para auxiliar na sua prevenção, de maneira a direcionar a atuação dos estabelecimentos de ensino na prevenção e no combate ao abandono e à evasão escolar;

II – levantar consolidar informações estatísticas relativas ao abandono, à infrequência, à reprovação e à evasão e de outras informações relacionadas com o fluxo e o rendimento escolar, a fim de subsidiar políticas públicas efetivas de enfrentamento dos problemas relacionados a essas ocorrências na rede municipal de ensino;

III – considerar as necessidades do aluno em função de sua realidade social e familiar, como estratégia prioritária de proteção ao direito à educação dos públicos vulneráveis, de forma a assegurar a equidade na oferta de educação.

IV – implementação de programas e ações de duração continuada que visem ao desenvolvimento cognitivo e das competências intelectuais e socioemocionais do aluno;

V – incentivo a atividades escolares voltadas para a formação para a cidadania e para o mundo do trabalho que possibilitem ao aluno o autoconhecimento e a reflexão sobre suas aspirações para o futuro e suas possibilidades acadêmicas e profissionais;

VI – expansão do número de escolas que ofertem a modalidade de educação em tempo integral, conforme o perfil dos educandos e das comunidades e as escolhas dos alunos e de suas famílias em cada estabelecimento de ensino;

VII – manutenção de programas e ações suplementares, em parceria com os órgãos públicos competentes, de assistência ao aluno em situação de vulnerabilidade social, de forma a aprimorar suas condições de permanência na



escola;

VIII – incentivo à aproximação da família do aluno de suas atividades escolares, de seus projetos futuros e de seu ambiente estudantil;

IX – oferta de atividades escolares que promovam a aproximação entre os alunos e estreitem seus vínculos, por meio do estímulo à formação de grêmios e de grupos esportivos, culturais e de estudos, respeitando-se a autonomia dos estudantes na condução das atividades;

X – previsão, no projeto político-pedagógico da escola, da oferta de atividades que promovam a iniciação científica de adolescentes e jovens, por meio da participação em projetos de pesquisa, em parceria com instituições públicas de ensino superior e de pesquisa;

XI – promoção da busca ativa de crianças, adolescentes e jovens fora da escola, nos termos da legislação prevista;

XII – oferta de aulas de reforço dos conteúdos curriculares para os alunos com dificuldades de aprendizagem;

XIII – adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência física ou psicológica que possam ocorrer no ambiente escolar, incluindo o bullying e o assédio moral.

Art. 5º Para efeito desta Lei importante destacar sobre a intimidação sistemática (bullying), caracterizado por todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, além das condutas, tais como:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - expressões preconceituosas;



- VI - isolamento social e familiar consciente e premeditado;
- VII - pilhérias;
- VIII - uso do meio virtual para depreciar, incitar e propagar a violência de um modo geral e também autoimposta;
- IX - adulteração de fotos e dados pessoais com intuito de constranger, caracterizado como intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying);
- X - indução e instigação de crianças, adolescentes e jovens, por meio de redes e aplicativos de mídias sociais, à participação em jogos perigosos em uma relação de poder desigual.

Art. 6º Caberá às escolas fiscalizar e combater a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida de alunos ou familiares deste, contemplando um ambiente saudável e evitando a evasão escolar em razão desta discriminação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deve promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade dos jovens LGBTQIAPN+, de modo a evitar a evasão escolar.

Art. 7º Constatada a ausência injustificada do aluno na sala de aula, a família deverá ser contatada pela escola e informada imediatamente pela escola sobre o fato, utilizando instrumentos escritos do Projeto FICAI e Previne, do Ministério Público do Ceará, ou outros arrolados no art. 8º desta Lei, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança, a integridade física do aluno e a prevenção ao abandono e à evasão escolar.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se por ausência injustificada a falta de estudantes sem apresentação de qualquer documento que elenque motivo de doença, viagem ou compromisso que impossibilite a sua



presença em sala de aula.

Art. 8º Para a consecução dos fins previstos no art. 7º desta Lei, deverá ocorrer:

I - a notificação imediata aos pais ou responsáveis acerca ausência do aluno na sala de aula durante o período escolar diário, na forma de:

- a) mensagem de texto (SMS);
 - b) mensagem via aplicativo de comunicação para dispositivos móveis;
 - c) correio eletrônico;
 - d) ou qualquer outra forma de comunicação instantânea;
 - e) outros meios de comunicação que sejam eficientes e que possa ser comprovado o efetivo comunicado à família do aluno;
- II - o cadastro dos dados para contato de pais ou responsáveis na secretaria do estabelecimento de ensino no qual o aluno está matriculado como condição necessária;
- III - a notificação prévia aos alunos da vigência desta norma e dos procedimentos posteriores à implementação das diretrizes no estabelecimento;
- IV - a comunicação aos discentes da implementação e funcionamento sobre a implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 9º Nos termos da legislação vigente também deverão ser informadas as situações de altos índices de infrequência ao Conselho Tutelar; este ao Ministério Público, quando não conseguir intervir de forma positive.

Art. 10. O Governo do Município de Bela Cruz poderá celebrar convênios que visem prestar colaboração técnica e financeira para implementação desta Lei.

Art. 11. Ficam as secretarias da rede de proteção, art. 3º, e o Conselho Tutelar baixar Portaria Conjunta para instituição do Comitê Executivo Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar-COMAE.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ-CE, em 06 de fevereiro
de 2026.


JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

